

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO AO PROCESSO DE VETO Nº. 05/2023

**LACIMAR CEZÁRIO DA SILVA**  
*Relator desse Parecer*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 06/09/2023, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Processo de Veto Integral ao Projeto de Lei de n.º 101/2023, *de autoria do prefeito municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta Casa Legislativa com o n.º 05/2023, que “Veto integral ao Projeto de Lei n.º 101/2023, que “Altera a Lei nº 2204 de 3 de fevereiro de 1989 e dá outras providências”*; e, tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O presente Processo de Veto Integral versa sobre a base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, declarado pelo contribuinte.

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece os artigos 28 inciso I, alínea A e 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O art. 1º do projeto de lei supra, altera o art. 9º da Lei 2.204/89, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, declarado pelo contribuinte”.

Fica evidenciado que, a mudança proposta baseou-se em proposição de Lei do Município de Belo Horizonte 90/2023, anexa, que cita a expressão “em condições normais de mercado”, que não é usada na alteração acima. A expressão acima faz parte de julgado recente proferido pelo STJ, Tema Repetitivo 1113, cuja tese firmada segue abaixo:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente

Portanto, a base de cálculo do ITBI não é o valor declarado pelo contribuinte, que, em muitas ocasiões, declara valor abaixo das condições normais de mercado, como estabeleceu o julgado do STJ, que baseou a Lei do Município de BH. A lei proposta não condiz com o que deve ser o “valor justo” citado na justificativa da Lei do Poder Legislativo. Atualmente, o fisco trabalha

em situações que contribuintes adquirem imóveis há 10 (dez), 15 (quinze) anos atrás e que o valor atual de mercado do bem, naturalmente, não é mais o mesmo.

Diante do exposto, a base de cálculo do ITBI goza de presunção relativa, e não é absoluto como proposto, previsto na alínea b do julgado do STJ acima, que será afastado pelo Fisco com perscrutações, como é feito em todos os protocolos de ITBI que estão aptos ao lançamento fiscal. Faltou a expressão: em condições normais de mercado que completaria a frase da mudança proposta no art. 9º.

Entretanto, tal hipótese resta inviável, diante do vício insanável da violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e da incerteza em relação ao seu texto que traz insegurança jurídica na aplicação da norma tributária municipal

Com base a esse supramencionado Processo de Veto, vejo-me compelido a opor ao Projeto de Lei n.º 101/2023, pois, padece eivados de vício técnico, vez que, por razões de ordem constitucional e legal, com fulcro aos fundamentos do artigo 66, § 1.º da CF/88, bem como o artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e, por fim o artigo 137, § 1.º, inciso I do Regimento Interno desta Câmara.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

## **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Processo de Veto Integral, entendo que a matéria se encontra elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional desse Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário dessa Casa Legislativa.

**Leonardo Alves dos Santos**  
*Presidente*

**Somos favoráveis à apreciação do Processo de Veto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2023.

**Giordane Alberto Carvalho**  
*Membro*

**Lacimar Cezário da Silva**  
*Membro – Relator*